

PARECER COREN/GO Nº. 021/CTAP/2019

ASSUNTO: ATUAÇÃO DO ENFERMEIRO NA REABILITAÇÃO E ORIENTAÇÃO VISUAL DO PACIENTE.

I. Dos fatos

A Câmara Técnica de Assuntos Profissionais recebeu em 06 de fevereiro de 2019 procedente da presidente do Coren Goiás correspondência de profissional Enfermeiro solicitando esclarecimentos sobre a atuação do enfermeiro na reabilitação e orientação visual do paciente, já que o mesmo atua na prevenção, promoção e reabilitação.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO o parágrafo XIII do artigo 5º da Constituição Federativa do Brasil de 1988: “É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 que estabelece normas sobre o exercício da enfermagem e define no art. 2º - “A Enfermagem e suas atividades Auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício”

Art. 11. O enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – privativamente:

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde pública ou privada, e chefia de serviços e de unidade de enfermagem;
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem;

[...]

- i) consulta de enfermagem;
- j) prescrição da assistência de enfermagem;

[...]

- m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.128, de dezembro de 2008 do Ministério da Saúde a qual define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na Atenção Básica e Serviços de Reabilitação Visual e traz:

V - atendimento multiprofissional para a habilitação/reabilitação visual que consiste no desenvolvimento de habilidades para a execução de atividades de vida diária e estimulação precoce para favorecer o desenvolvimento global do paciente;

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

VI - orientação e mobilidade para independência na locomoção e exploração de meio ambiente, utilizando percepções tátil, sinestésica, auditiva, olfativa e visual;

VIII - orientações à família;

IX - orientações para atividades de vida diária e profissional;

X - orientação para promover a inclusão escolar;

XI - Capacitação de profissionais da atenção básica e Serviços de Atenção em Oftalmologia para o desenvolvimento de ações de promoção da saúde ocular, identificação e prevenção da deficiência visual e promoção da habilitação/reabilitação da pessoa com deficiência visual;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 0581 de 2018, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades;

CONSIDERANDO o anexo da resolução Cofen nº 0581/2018 que relaciona as especialidades do enfermeiro por área de abrangência e na ÁREA I – Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências, traz no item nº 27 a especialidade de Enfermagem em Oftalmologia;

CONSIDERANDO as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Enfermagem as quais referem, entre outros, que:

A formação do Enfermeiro deve atender as necessidades sociais da saúde com ênfase no Sistema Único de Saúde (SUS) e assegurar a integralidade da atenção e a qualidade e humanização do atendimento. Esta formação tem por objetivo dotar o profissional dos conhecimentos, habilidades e atitudes requeridos para a competência em:

intervir no processo de saúde-doença responsabilizando-se pela qualidade da assistência/cuidado de enfermagem em seus diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, proteção e reabilitação à saúde, na perspectiva da integralidade da assistência;

CONSIDERANDO as Diretrizes de estimulação precoce: crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde em 2017 as quais referem:

Como ação do Plano Nacional de Enfrentamento à Microcefalia, lançado pelo Governo Federal em dezembro de 2015 - atualmente denominado de Plano Nacional de Enfrentamento ao Aedes e suas consequências - estas diretrizes têm o objetivo de ajudar os profissionais da Atenção à Saúde no trabalho de estimulação precoce às crianças de zero a 3 anos de idade com alterações decorrentes da Síndrome Congênita do Vírus Zika ou outras condições que levem à alterações semelhantes e, portanto, com alterações ou potenciais alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, e em seus efeitos relacionais e sociais. (p.7)

O objetivo desta diretriz é oferecer orientações às equipes multiprofissionais para o cuidado de crianças, entre zero e 3 anos de idade; orientações voltadas às ações de estimulação precoce do desenvolvimento neuropsicomotor, principalmente em casos de alterações decorrentes da Síndrome Congênita do Vírus Zika. Tais orientações dirigem-se aos profissionais da Atenção Básica (unidades básicas de saúde, Saúde da Família e Núcleos de Apoio à Saúde da Família/Nasf) e da Atenção Especializada

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

(Atenção Domiciliar, Hospitalar, Ambulatórios de Especialidades e de Seguimento do Recém-Nascido, e Centros Especializados em Reabilitação). Embora com ênfase nas eventuais sequelas decorrentes da Síndrome Congênita do Vírus Zika, o conteúdo aqui reunido poderá também ser útil a outras condições ou agravos de saúde que interfiram no desenvolvimento neuropsicomotor de crianças entre zero e 3 anos de idade. (p.9)

CONSIDERANDO as Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. 2ª edição, Brasília – DF, 2016;

CONSIDERANDO os Cadernos Temáticos do PSE – Saúde Ocular (volume 8. 28p) do Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica e do Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica – Brasília, 2016.

CONSIDERANDO o Parecer Técnico Coren-DF nº 04/2015 de 19 de outubro sobre Competência legal dos profissionais de enfermagem para realizar exame em oftalmologia, o qual traz explicações sobre os exames/testes da visão: Teste de Snellen, Teste de Jaeger, Teste de Ishihara, a campimetria, a ceratometria, a tonometria, a paquimetria e a autorrefração ou refração computadorizada, um arsenal valioso no processo de diagnóstico colaborativo e refere na conclusão do parecer:

Observada as citações supracitadas, entende-se que a enfermagem compõe uma equipe de atendimento multiprofissional e colaborativo, exercendo atividades de apoio clínico ao diagnóstico, seja ele com a anotação de dados clínicos, seja na operação de equipamentos automaticamente calibrados e parametrizados.

No que se refere à atuação de enfermagem na realização de testes pré-diagnóstico, tem-se que os profissionais enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem possuem amparo legal, desde que comprovada a competência técnica/científica, exceto a tonometria de aplanção de Goldmann (contato direto), na qual somente o profissional enfermeiro devidamente habilitado possui competência para realizá-lo, cabendo aos demais profissionais de enfermagem auxiliar o enfermeiro no processo do cuidado, observada a competência técnica e legal. (COREN DF, 2015).

CONSIDERANDO o Parecer Coren-SP nº 032/2013 – CT, o qual dispõe sobre a realização de exame de campimetria (campo visual) por Técnico e Auxiliar de Enfermagem e refere na conclusão:

A partir do exposto, concluímos que a campimetria computadorizada pode ser realizada pelo Técnico ou Auxiliar de Enfermagem devidamente capacitado e sob a supervisão do Enfermeiro que responde privativamente pela equipe de Enfermagem. A interpretação da campimetria é de responsabilidade exclusiva do médico [...] (COREN SP, 2013).

CONSIDERANDO o Parecer do Coren-ES nº 013/2010 de 27 de julho sobre a realização da medida de acuidade visual com uso da Escala de Snellen:

Após análise dos objetivos da Escala de Snellen, entendemos que o profissional de Enfermagem, nas circunstâncias analisadas, pode realizar o teste de acuidade visual para subsídio diagnóstico, desde que devidamente capacitado e mediante protocolo estabelecido pelo Serviço de Saúde. (COREN – ES, 2010).

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

CONSIDERANDO que O Protocolo de Enfermagem volume 04 elaborado pelo Coren – SC e publicado em abril de 2018 na pag. 35, traz condutas de enfermagem em olho vermelho/ conjuntivite.

CONSIDERANDO a Orientação Fundamentada nº 061/2014 da Câmara Técnica do Coren-SP sobre Lavagem ocular, a qual refere que esse procedimento requer treinamento, conhecimento e habilidades que podem ser adquiridos pelos diferentes membros da equipe de enfermagem e a importância da aplicação do Processo de Enfermagem.

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 358/2009, a qual dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências.

Art. 4º- Ao enfermeiro, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986 e do Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que a regulamenta, incumbe à liderança na execução e avaliação do Processo de Enfermagem, de modo a alcançar os resultados de enfermagem esperados, cabendo-lhe, privativamente, o diagnóstico de enfermagem acerca das respostas da pessoa, família ou coletividade humana em um dado momento do processo saúde e doença, bem como a prescrição das ações ou intervenções de enfermagem a serem realizadas, face à essas respostas.(COFEN, 2009).

CONSIDERANDO a Associação Brasileira de Enfermagem em Oftalmologia, SOBRENO, na fala de seu vice-presidente:

O enfermeiro especialista em oftalmologia Cesar Aguirre, vice-presidente da Sociedade Brasileira de Enfermagem em Oftalmologia (SOBRENO) explica que, atualmente, a enfermagem tem contribuído para a prevenção de doenças oculares, bem como na detecção precoce de algumas delas, já que o enfermeiro especialista realiza inúmeros exames de diagnóstico de ponta. “É importante o enfermeiro de unidades básicas de saúde especializar-se na área de oftalmologia para aperfeiçoar seu conhecimento e entendimento para a prevenção, o diagnóstico e, inclusive, a promoção dos cuidados pré e pós-cirúrgicos nesta área. Hoje, a grande maioria das cirurgias é realizada em serviços de ambulatório, com duração de uma hora, o que otimiza o atendimento médico e de enfermagem quanto à demanda e prevenção de infecção hospitalar”.

CONSIDERANDO o Manual de Ajuste de Conduta – 2017 da Associação Brasileira de Oftalmologia o qual refere

6.2 - As unidades estarão obrigadas a garantir, durante todo o período de permanência do paciente em suas dependências, supervisão contínua realizada por pessoal de enfermagem e médico capacitado para atendimento de urgências e emergências. (ABO, 2017, p. 19).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen Nº 0564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, com destaque para os artigos:

DIREITOS

Art. 4º. Participar da prática multiprofissional, interdisciplinar e transdisciplinar com responsabilidade e autonomia e liberdade, observando os preceitos éticos e legais da profissão.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

Art.6º. Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação á prática profissional.

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 45. Prestar assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 59. Somente aceitar encargos ou atribuições, quando se julgar técnica, científica e legalmente apto para o desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 36. Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

Art. 81 – Prestar serviços que, por sua natureza, competem a outro profissional, exceto em caso de emergência, ou que estiverem expressamente autorizados na legislação vigente.

III - Da conclusão.

Mediante o exposto o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o enfermeiro, em relação à oftalmologia tem uma atuação multiforme já que em qualquer instituição que esteja trabalhando é de sua responsabilidade tanto o exercício do cuidado, como o do ensino e o da gestão do serviço de enfermagem, seja nas Unidades Básicas de Saúde, seja em ambulatórios, seja em hospitais e clínicas particulares de oftalmologia, Home Care, entre outros.

A atuação envolve a aplicação da Sistematização da Assistência de Enfermagem, na prevenção de doenças oculares, no diagnóstico, na realização de testes e exames oftalmológicos, na capacitação da equipe de enfermagem, na avaliação de risco, na prevenção e cuidado das infecções hospitalares, e o que for avaliado a mais na SAE.

Os profissionais de enfermagem ao realizar os exames oftalmológicos atuam em apoio clínico colaborativo ao diagnóstico, de acordo com a equipe multiprofissional, sendo os resultados emitidos pelos equipamentos utilizados, registrados pela enfermagem e interpretados pelo profissional médico, que conduzirá o processo terapêutico.

É de fundamental importância o conhecimento para o enfermeiro atuar em oftalmologia e, nesse sentido, é recomendável que o mesmo se especialize no tema. Igualmente, os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que atuam em oftalmologia sob a supervisão do Enfermeiro, necessitam estar devidamente capacitados no sentido de apropriar-se dos conhecimentos relativos ao manuseio dos instrumentais a serem utilizados nos exames pré diagnósticos e nos cuidados específicos que essa atenção exige.

A atuação do Enfermeiro na reabilitação e orientação visual do paciente vai depender da avaliação realizada na consulta de enfermagem e implementação do Processo de Enfermagem como um todo e da capacitação do profissional no sentido das diversas diretrizes propostas para a Saúde ocular das pessoas, tanto pelo Ministério da Saúde como Ministério da Educação, a exemplo das Diretrizes de estimulação precoce: crianças de zero a 3 anos de

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

idade com alterações decorrentes da Síndrome Congênita do Vírus Zika ou outras condições que levem a alterações semelhantes.

Mesmo com o avanço atual da enfermagem na área de oftalmologia, com as pós graduações, os trabalhos publicados, dissertações, teses, o aprofundamento nas realizações dos exames colaborativos de diagnósticos pela enfermagem, a ampliação do campo de trabalho, principalmente no cuidado pré e pós cirúrgico, a criação da sociedade dos especialistas na área (SOBRENO), percebe-se, entretanto, que a participação do enfermeiro na reabilitação visual do paciente, principalmente nas competências para a reabilitação visual em crianças, como membro da equipe multidisciplinar, explicitadas em diretrizes, ainda não se encontra bem esclarecidas do ponto de vista legal. Neste sentido, será solicitada apreciação do Conselho Federal de Enfermagem, sobre a atuação do enfermeiro na reabilitação e orientação visual do paciente.

Às equipes multiprofissionais atuantes em serviços de oftalmologia recomenda-se a efetiva implantação de processos de qualidade e segurança, tais como: protocolos, normas, instruções de trabalho, manuais, construídos de forma multidisciplinar e validados pelo gestor do órgão, definindo as atribuições de cada membro da equipe, de modo a promover maior segurança na assistência aos usuários do serviço, bem como respaldar as ações dos profissionais de enfermagem.

É importante a consulta periódica ao site do Ministério da Saúde, www.saude.gov.br, do Cofen www.portalcofen.org.br, clicando em legislação, diretrizes e pareceres em busca de normatizações atuais a respeito do assunto, bem como consulta ao site do Coren Goiás, www.corengo.org.br e da SOBRENO, www.portaldafenmagem.com.br/.

É o Parecer, S.M.J.

Goiânia, 11 de junho de 2019.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 0145

Enf. Márcia Beatriz de Araújo
CTAP – Coren/GO nº 22.560

Enfª. Rôsaní A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Mª Auxiliadora G.M. Brito
CTAP-Coren/GO nº 19.121

Referências

BRASIL. Lei nº. 7498/86 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências. **Principais Legislações para o Exercício Profissional da Enfermagem**. Coren Goiás, 2018, p. 13.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Diretrizes de Atenção à Saúde Ocular na Infância: Detecção e Intervenção Precoce para a Prevenção de Deficiências Visuais 2ª edição. Brasília – DF, 2016. 46p. Disponível em:

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_saude_ocular_infancia_prevencao_deficiencias_visuais.pdf. Acesso em 03/06/2019.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. Cadernos temáticos do PSE – Saúde Ocular. Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, Brasília: Ministério da Saúde, 2016. 28 p.: il. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/caderno_saude_ocular.pdf. Acesso em 03/06/2019

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Diretrizes de estimulação precoce: crianças de zero a 3 anos com atraso no desenvolvimento neuropsicomotor. Brasília, DF. 2017. 186p. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_estimulacao_crianças_0a3anos_neuropsicomotor.pdf. Acesso em 03/06/2019.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 3.128, de dezembro de 2008. Define que as Redes Estaduais de Atenção à Pessoa com Deficiência Visual sejam compostas por ações na Atenção Básica e Serviços de Reabilitação Visual. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html. Acesso em 8/06/2019.

_____. Ministério da Educação e Cultura. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Enfermagem. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/Enf.pdf>. Acesso em: 03/06/2019.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 0581/2018, a qual atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós - Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em: 24/05/2018.

_____. Anexo da Resolução Cofen nº 0581/2018. Especialidades do Enfermeiro por área de abrangência. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-581-2018_64383.html. Acesso em 24/05/2019.

_____. Anexo da Resolução Cofen nº 564 de 06 de novembro de 2017, a qual aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. **Principais Legislações para o Exercício da Enfermagem**. Coren Goiás, Goiânia, 2018, pag. 29.

_____. Resolução 358/2009 de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a Implementação do Processo de Enfermagem em ambientes públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: <http://site.portalcofen.gov.br>. Acessado em 24/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – DF. Parecer nº 04/2015 de 19 de outubro o qual versa sobre competência legal dos profissionais de enfermagem realizar exame em oftalmologia. Disponível em: <http://www.coren-df.gov.br/site/parecer-tecnico-coren-df-042015/>. Acesso em 24/05/2019.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - SP. Parecer nº 032 de 15 de maio de 2013. Realização de exame de campimetria. Disponível em: <http://ouvidoria.cofen.gov.br/coren-sp/transparencia/18534/download/PDF> Acesso em 21/05/2019.

CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 021/CTAP/2019

_____. Coren-SP. Orientação fundamentada nº 061/2014. Lavagem ocular. Disponível em: www.corensp.gov.br. Acesso em 27/05/2019.

_____. Coren-ES. Parecer nº 013/2010 de 27 de julho. Realização da medida de acuidade visual com uso da Escala de Snellen. Disponível em: <http://www.coren-es.org.br/wp-content/uploads/2013/08/013-2010.pdf>. Acesso em 24/05/2019.

_____. Coren-SC. **Protocolo de Enfermagem**. Florianópolis Volume 04. Pag. 35, 2018. Disponível em: www.corensc.gov.br. Acesso em 27/05/2019.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENFERMAGEM EM OFTALMOLOGIA. Dicas do especialista. Disponível em: <https://www.portaldaenfermagem.com.br/dicas-do-especialista-read.asp?id=558>. Acesso em 28/05/2019.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE OFTALMOLOGIA. Manual de Ajuste de Conduta 2017. Recursos Humanos Necessários. Item 6.2. p.19. Disponível em: http://www.cbo.net.br/novo/publicacoes/manual_ajuste_conduta_2017.pdf.